



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 827667 - MG (2023/0187733-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAO PAULO COELHO LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. ROUBO IMPRÓPRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado questionando a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de condenação pretérita pode ser utilizada para considerar o acusado com maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência permite a consideração de condenações pretéritas para caracterizar maus antecedentes, mesmo além do período depurador quinquenal.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, pois a motivação foi particularizada, respeitando os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 827667 - MG (2023/0187733-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAO PAULO COELHO LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. ROUBO IMPRÓPRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado questionando a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de condenação pretérita pode ser utilizada para considerar o acusado com maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência permite a consideração de condenações pretéritas para caracterizar maus antecedentes, mesmo além do período depurador quinquenal.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, pois a motivação foi particularizada, respeitando os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOAO PAULO COELHO LOPES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O paciente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 63 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, por duas vezes, na forma do art. 71, e do art. 157, §1º, e 299, todos do Código Penal.

A apelação interposta pela defesa foi desprovida pelo Tribunal de origem (fls. 356-375, e-STJ).

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o*

*processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

"In casu, na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado a quo considerou como desfavorável ao réu o vetor de antecedentes, fixando a pena-base do delito de furto qualificado em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa; do delito de roubo impróprio em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa e; do delito de falsidade ideológica em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

*Consoante se verifica da Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 55/57, **o réu possui mais de uma condenação criminal transitada em julgado, por fatos anteriores aos dos autos, daí porque, acertadamente, tal vetor foi valorado negativamente.***

Acerca do quantum de aumento, tem-se que o universo existente entre a pena mínima e a máxima prevista no tipo penal aliado à análise das circunstâncias judiciais permitem ao magistrado o estabelecimento da pena-base no patamar que seja suficiente aos objetivos da penalização do infrator, de modo que não existe norma que o obrigue a permanecer sempre próximo do quantum mínimo, salvo excesso não fundamentado.

[...]

Sobre o assunto, o STJ já se manifestou no sentido "da impossibilidade de mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa, pois a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de modo que o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido" (HC 180.806/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 4-11-2014, v. u.).

A meu ver, o patamar de aumento não se mostra desproporcional ou

desarrazoado, pelo que não há alteração a ser feita nesse tocante. Contudo, tenho que a pena de multa fixada ao denunciado merece pequeno reparo, a ser efetuado de ofício, tanto nos delitos de furto qualificado, como nos crimes de roubo impróprio e de falsidade ideológica.

Isso porque, como sabido a pena de multa deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, não tendo sido tal critério respeitado no caso dos autos.

Crime de Furto Qualificado

Vê-se que na primeira fase de fixação da pena, esta restou fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, **em razão da valoração negativa dos maus antecedentes**, sendo certo, que, guardada a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa.

Na segunda fase, levando-se em conta a atenuante da confissão espontânea e a reincidência do acusado a pena corporal resta mantida no patamar acima.

Na terceira fase, à mingua de causa de diminuição e aumento de pena, resta concretizada a pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, regularmente proporcional à pena corporal.

Crime de Furto Qualificado

Na primeira fase de fixação da pena, esta restou fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, **em razão da valoração negativa dos maus antecedentes**, sendo certo, que, guardada a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa.

Na segunda fase, levando-se em conta a atenuante da confissão espontânea e a reincidência do acusado a pena corporal resta mantida no patamar acima.

Na terceira fase, à mingua de causa de diminuição e aumento de pena, resta concretizada a pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, regularmente proporcional à pena corporal.

Aplicando-se a regra disposta no art. 71 do Código Penal, vez que o acusado praticou dois delitos de furto qualificado em continuidade delitiva, mantenho a fração de 1/6 (um sexto) e a pena aplicada em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Crime de Roubo Impróprio

Na primeira fase de fixação da pena, esta restou fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, **em razão da valoração negativa dos maus antecedentes**, sendo certo, que, guardada a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, levando-se em conta a atenuante da confissão espontânea e a reincidência do acusado a pena corporal resta mantida no patamar acima.

Na terceira fase, à mingua de causa de diminuição e aumento de pena, resta concretizada a pena em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, regularmente proporcional à pena corporal.

Crime de Falsidade Ideológica

Na primeira fase de fixação da pena, esta restou fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em razão da valoração negativa dos maus antecedentes, sendo certo, que, guardada a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias- multa.

Na fase intermediária, levando-se em conta a atenuante da confissão espontânea e a reincidência do acusado a pena corporal resta mantida no patamar acima.

Na terceira fase, à mingua de causa de diminuição e aumento de pena, resta concretizada a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, regularmente proporcional à pena corporal.

E, uma vez que o acusado praticou dois delitos de furto qualificado, um roubo impróprio e o crime de falsidade ideológica, mantenho a aplicação da regra disposta no art. 69 do Código Penal, prevalecendo a pena corporal nos termos da sentença, qual seja, 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, nos termos das fundamentações supra, fixo a pena de multa em 41 (quarenta e um) dias-multa, na forma do art. 72 do Código Penal.

Ante a reincidência do acusado e a existência de maus antecedentes, prevalece o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda."

Por sua vez, consta do acórdão dos embargos de declaração:

"Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, entendo que não é o caso de se reduzir a pena-base.

Conforme já decidido no julgamento do recurso de apelação, o embargante ostenta maus antecedentes, o que, por si só, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Alega a defesa que não poderia ter sido considerada como maus antecedentes condenação que já ultrapassou o prazo de 05 (cinco) anos de sua extinção.

A meu entendimento, ainda que se tenham passado mais de 05 (cinco) anos entre o fim da execução da pena ou extinção da punibilidade e o cometimento do delito em foco, os maus antecedentes prevalecem, pois a regra prevista no art. 64, I, do CP limita-se apenas ao instituto da reincidência.

[...]

Neste linear, não há dúvidas de que a decisão prolatada tomou por base o que dos autos consta, e mais, foi devidamente justificada de acordo com o que determina o art.93, IX da CF e, principalmente, adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência, de modo que não há qualquer vício ou defeito a ser sanado.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que não havendo omissão, obscuridade, ambigüidade ou contradição, não são admissíveis os embargos declaratórios: [...]"

A controvérsia posta em julgamento é se a existência de condenação pretérita pode ser utilizada para considerar o acusado com maus antecedentes.

Esta Corte possui o entendimento de que o lapso temporal das condenações pretéritas deve ser sopesado na análise da configuração dos maus antecedentes, não estando, entretanto, o seu reconhecimento, restrito ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, inciso I do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006 ou de desclassificação da conduta para o art. 28, caput, da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

2. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgando embargos de declaração no RE 593.818/SC, rel. Min. Roberto Barroso, atualizou a tese do Tema 150, registrando-a da seguinte forma: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal".

4. Ainda que a extinção da condenação antecedente remonte ao ano de 2013, tendo sido o crime em exame praticado em 2020, tal situação não se aplica ao caso em exame, pois, a pouca distância entre condenações pelo mesmo fato criminoso desaconselha o afastamento dos maus antecedentes, constatada a sistemática participação da acusada no referido crime contra a saúde pública.

5. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 1/6 acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes da paciente, diante do registro de condenação definitiva anterior, também por tráfico de entorpecentes, extinta há mais de 5 anos do cometimento do delito em apreço, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

6. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

7. Sendo a paciente portadora de maus antecedentes, é incabível a

aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.

Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 835.740/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM TELA. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. MINORANTE. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende majoritariamente que condenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes.

2. Examinando os autos, entendo ser possível a utilização da condenação de número 1582339-76.2009.8.13.0231 para negativar os antecedentes do réu, pois tal condenação teve sua pena extinta 7 anos antes da data do crime apurado no presente caso (22/8/2018), sendo apta, portanto, a negativar o vetor dos antecedentes.

3. Condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado, por expressa vedação legal.

4. Não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, a análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada

uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. ” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus* .

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0187733-1

HC 827.667 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024210159794 01597941620218130024 10024210159794001 10246482
1597941620218130024 24210159794

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAO PAULO COELHO LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.